



PROCESSO Nº	196.623-5/2025
INTERESSADA	ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS – AMM
CONSULENTE	LEONARDO TADEU BORTOLIN
ASSUNTO	CONSULTA FORMAL
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
SESSÃO DE JULGAMENTO	24/06/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2025 – PP

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS – AMM. CONSULTA FORMAL. SERVIÇOS JURÍDICOS. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

É legal a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissionais ou empresas de notória especialização para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas não usuais ou complexas, voltadas à recuperação de créditos públicos, nos termos do art. 74, III, “e” e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, desde que:

- I) haja formalização de processo administrativo, nos termos do art. 72 da referida lei;
- II) comprove-se a complexidade do serviço;
- III) seja demonstrada a notória especialização do contratado;
- IV) previsão, no edital e no contrato, de critérios claros e objetivos para garantir que o pagamento dos serviços seja proporcional, razoável e vinculado ao resultado efetivo da recuperação do crédito;
- V) vedação do pagamento parcial ou integral pela mera solicitação de compensação, pelo ajuizamento de ação ou pela obtenção de tutela judicial provisória, em razão da possibilidade de anulação ou reforma da decisão;
- VI) vedação de pagamento por mera compensação administrativa não homologada pelo órgão arrecadador; e
- VII) pactuação de cláusula de êxito, observando-se:
 - a) valor do percentual a ser pago sobre o crédito obtido por decisão judicial transitada em julgado ou por homologação administrativa;
 - b) percentual de honorários praticados pelo mercado;
 - c) pagamento somente após o ingresso do recurso recuperado ou da compensação administrativa homologada;
 - d) controle do cumprimento via documentos comprobatórios;
 - e) previsão de que nenhuma outra remuneração fixa será devida além do êxito; e
 - f) que as despesas processuais sejam suportadas pela contratante.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **196.623-5/2025**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), **resolve**, por unanimidade,





acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.739/2025 do Ministério Público de Contas, **conhecer e aprovar** a presente Resolução de Consulta; **ressalvar** que a resposta não constitui prejulgamento do fato ou do caso concreto; e **responder ao consulente** que: é legal a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissionais ou empresas de notória especialização para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas não usuais ou complexas, voltadas à recuperação de créditos públicos, nos termos do art. 74, III, “e” e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, desde que: **I)** haja formalização de processo administrativo, nos termos do art. 72 da referida lei; **II)** comprove-se a complexidade do serviço; **III)** seja demonstrada a notória especialização do contratado; **IV)** previsão, no edital e no contrato, de critérios claros e objetivos para garantir que o pagamento dos serviços seja proporcional, razoável e vinculado ao resultado efetivo da recuperação do crédito; **V)** vedação do pagamento parcial ou integral pela mera solicitação de compensação, pelo ajuizamento de ação ou pela obtenção de tutela judicial provisória, em razão da possibilidade de anulação ou reforma da decisão; **VI)** vedação de pagamento por mera compensação administrativa não homologada pelo órgão arrecadador; e **VII)** pactuação de cláusula de êxito, observando-se: a) valor do percentual a ser pago sobre o crédito obtido por decisão judicial transitada em julgado ou por homologação administrativa; b) percentual de honorários praticados pelo mercado; c) pagamento somente após o ingresso do recurso recuperado ou da compensação administrativa homologada; d) controle do cumprimento via documentos comprobatórios; e) previsão de que nenhuma outra remuneração fixa será devida além do êxito; e f) que as despesas processuais sejam suportadas pela contratante. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

